CREDENCIAMENTO Nº: 02/2025/PMI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IOMERÊ
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS VETERINÁRIOS
VALOR: R$ 87.730,60

1 RETROSPECTO

Trata-se de fase interna de licitação em que a Secretaria Municipal de Saúde pretende o Credenciamento para cadastro de clínicas e/ou hospitais veterinários interessados na prestação de serviços médico veterinário de castração de cães e gatos, compreendendo a realização dos procedimentos cirúrgicos, em centro cirúrgico, de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Parecer Contábil e Edital

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 79 da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade de a lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ademais, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente

definido no próprio ato do chamamento, também se está diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados.

Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de **credenciamento**. Portanto, o credenciamento é um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade e por obvio que o sistema está sujeito a publicidade, período e possibilitar de credenciar a todos os interessados que atendam as condições do chamamento.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Portanto, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) Modalidade: o chamamento é a modalidade adequada, na medida em que a Administração não pretende a concorrência entre os participantes, mas a contratação de um maior número possível de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de procedimentos veterinários de maior complexidade;

(ii) Justificativa da Quantidade: no Termo de Referência foi adequadamente justificada a necessidade dos serviços tendo em vista sua imprescindibilidade para abrigar e tratar animais abandonados ou resgatados;

(iii) Justificativa do Preço: ao Termo de Referência foram anexados com orçamentos. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;

(iv) Parecer Contábil: a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;

(v) Edital: o edital atende às exigências prescritas na lei de licitações, não sendo o caso de aplicação do tratamento diferenciado e privilegiado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei

Complementar nº. 123/06, em razão da ausência de competitividade entre os prestadores.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela viabilidade do credenciamento de pessoas jurídicas e/ou físicas, para prestação de serviços de procedimentos veterinários de maior complexidade para castração de animais domésticos, através de Chamamento Público.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação do presente Chamamento Público nos meios disponíveis no Mural de Licitações do Tribunal de Contas da União e demais juridicidade atual vigente.

É o parecer, submetido à apreciação de Vossa Senhoria.

Iomerê, 19 de maio de 2025.

Ivair Ceron
Procurador Municipal
OAB/SC 37.099

gov.br
Documento assinado digitalmente
IVAIR CERON
Data: 19/05/2025 13:42:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br